

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.722 - MG (2006/0244520-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 07/STJ. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inviável a concessão de assistência judiciária gratuita à fundação hospitalar de cunho filantrópico e assistencial sem fins lucrativos quando não comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Precedentes desta Corte.
2. Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão combatido - presença de vício de consentimento na relação jurídica - demandaria o reexame do contrato, dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é vedado na estreita via especial. Incidência das Súmulas 5 e 7.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.722 - MG (2006/0244520-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO FELICE ROSSO**
ADVOGADO : **DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES VIEIRA CUNHA E OUTRO**
ADVOGADO : **SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 109/111, proferida em agravo de instrumento, cuja ementa restou assim assentada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO CARACTERIZADA. GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO."

A recorrente aponta ofensa ao art. 4º da Lei 1.060/50, sustentando que faz *jus* à gratuidade de justiça pelo simples fato de ser uma entidade filantrópica, cuja miserabilidade é presumida, o que afasta a necessidade da sua comprovação para a obtenção do referido benefício.

Aduz, também, que a adequada interpretação ao artigo 100 do Código Civil de 1916 não requer reexame de fatos e provas e que "o fato de a Fundação-Agravante ter exigido que as Agravadas assinassem os documentos anulados pela Justiça Mineira, por si só, não se enquadra na definição legal de coação (...) muito diversamente, trata-se de exercício regular de direito de a Fundação Felice Rosso garantir-se quanto ao recebimento das despesas originadas a partir da prestação de serviços médicos-hospitalares". (fls. 155)

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.722 - MG (2006/0244520-2)

Superior Tribunal de Justiça

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 07/STJ. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inviável a concessão de assistência judiciária gratuita à fundação hospitalar de cunho filantrópico e assistencial sem fins lucrativos quando não comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Precedentes desta Corte.

2. Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão combatido - presença de vício de consentimento na relação jurídica - demandaria o reexame do contrato, dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é vedado na estreita via especial. Incidência das Súmulas 5 e 7.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

1. Não merece reparos a decisão agravada.

Isto porque, segundo o entendimento deste Tribunal Superior, é inviável a concessão de assistência judiciária gratuita à fundação hospitalar de cunho filantrópico e assistencial sem fins lucrativos quando não comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO

DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - 'A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade' (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 738935 / PB, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. 'A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo' (AGRAGA 484.067/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 04.12.03). 5. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 592613 / SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 13.12.2004)."

No mesmo sentido: EREsp 653.287/PARGENDLER, EREsp 409.077/LAURITA e o EREsp 839625/Rel. p. acórdão Min. TEORI, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. 1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EResp nº 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Precedentes da Corte Especial: EREsp nº 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp nº 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Assim, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é imprescindível, conforme registrado nos precedentes citados, a comprovação cabal da

Superior Tribunal de Justiça

incapacidade financeira da entidade para arcar com os custos da demanda, prova essa que, conforme assentado pelo Tribunal *a quo*, inexistente nos autos. Rever este entendimento desafiaria a Súmula 7.

2. A controvérsia prossegue no que diz respeito à nulidade ou não das três notas promissórias que originaram a relação jurídica havida entre as parte.

A respeito do tema, entendeu o Tribunal "a quo", com base nos fatos e provas apresentadas, que houve coação por parte da recorrente, conforme se extrai do acórdão recorrido:

"Do contexto probatório, é inegável que no dia da internação da genitora, em 20.04.2000, a apelante, Maria de Lourdes Vieira da Cunha, assinou uma declaração por meio da qual deu-se por ciente quanto ao direito de transferência da internação particular para outra categoria (convênio ou SUS). Caso não o fizesse, estaria sujeita à cobrança como particular, bem assim, de que seria responsabilizada *"pelo pagamento das despesas médico-hospitalares decorrentes do atendimento prestado, quando optar pela categoria particular ou quando sua guia de internação não for autorizada pela autoridade competente."* (...)

Sob esse prisma, é incólume que em decorrência do quadro apresentado pela paciente, a apelada responsável pela internação não se negaria a assinar os documentos apresentados, para possibilitar o atendimento necessário."

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão combatido - presença de vício de consentimento na relação jurídica - demandaria o reexame do contrato, dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é vedado na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7.

3. Por tais motivos, nego provimento ao agravo de instrumento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0244520-2

**AgRg no
Ag 833722 / MG**

Números Origem: 20000005162456000 20000005162456002 20000005162456004

EM MESA

JULGADO: 18/12/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material c/c Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária